

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## IRL-Dublino: Exploração de serviços aéreos regulares

**Concurso lançado pela Irlanda nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Kerry e Dublin — Irlanda**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/C 40/15)

1. **Introdução:** Nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23.7.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a Irlanda alterou as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 66/04, de 15.3.2002, relativas aos serviços aéreos regulares explorados entre Dublin e Kerry, com efeitos a partir de 22.7.2005. As normas impostas pelas obrigações de serviço público alteradas foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 39 de 16.2.2005.

Se, no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente aviso, nenhuma transportadora aérea tiver iniciado ou estiver prestes a iniciar a exploração desses serviços, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar quaisquer compensações financeiras, a Irlanda decidiu continuar a limitar o acesso a esta ligação a uma única transportadora e conceder, após concurso, o direito de exploração desses serviços a partir de 22.7.2005, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do referido regulamento.

2. **Objecto do concurso:** Fornecer, a partir de 22.7.2005, serviços aéreos regulares entre Dublin e Kerry, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa ligação, conforme publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 39 de 16.2.2005.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.7.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Os serviços serão explorados para aeroportos sob a jurisdição da Autoridade da Aviação Irlandesa.

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho.

5. **Informação aos proponentes:** A documentação completa do concurso, incluindo os formulários de candidatura, os

requisitos em matéria de informação financeira, uma nota informativa sobre as características demográficas e socio-económicas da zona servida pelo aeroporto de Kerry, uma nota informativa sobre o aeroporto (número de passageiros transportados, taxas de aeroporto, meios técnicos, etc.) incluindo as condições contratuais, pode ser obtida gratuitamente no seguinte endereço:

Departamento de Transportes, 44 Kildare Street, Att: Mr Liam Keogh, Dublin 2. Tel.: (+353-1) 604 15 94 . Fax: (+353-1) 604 16 81 . E-mail: liamkeogh@transport.ie.

6. **Informações exigidas aos proponentes:** Para além do formulário de candidatura devidamente preenchido, os proponentes devem demonstrar à autoridade adjudicante, tendo em conta o requisito de início dos serviços em 22.7.2005 e o requisito de fiabilidade e continuidade dos serviços, que possuem:

- a) a situação financeira e a capacidade para dar início e explorar os serviços especificados;
- b) as licenças e certificados de exploração necessários (licença de exploração de serviços aéreos e certificado de operador aéreo, emitidos no quadro do acordo comum JAR-OPS); e
- c) comprovada experiência anterior no sector de serviços aéreos regulares de passageiros.

Se forem preenchidos os requisitos mencionados nas alíneas a), b) e c), as candidaturas serão seleccionadas de acordo com a proposta economicamente mais vantajosa, tendo igualmente em conta a capacidade das transportadoras para assegurarem a exploração dos serviços aéreos sujeitos a obrigações de serviço público durante o período de vigência do contrato. Contudo, a autoridade adjudicante não está obrigada a aceitar qualquer proposta. Conforme as circunstâncias, o Ministro reserva-se o direito de negociar com os candidatos o valor da sua proposta, tendo em conta as perdas estimadas e de acordo com os custos de exploração, lucros previstos, etc.

A autoridade adjudicante reserva-se o direito de solicitar informações adicionais sobre qualquer proponente no que se refere aos recursos e competências financeiras e/ou técnicas e, sem prejuízo do que precede, requerer ou procurar informações adicionais junto de terceiros ou do próprio proponente no tocante à sua capacidade para dar início e explorar os serviços aéreos regulares em causa.

Os montantes das propostas devem ser indicados em euros e todos os documentos de apoio devem ser redigidos em língua inglesa. O contrato será regulado pelo direito irlandês e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais irlandeses.

7. **Compensação financeira:** As propostas devem mencionar explicitamente o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços abrangidos pelas obrigações de serviço público na ligação em causa relativamente a cada um dos três anos de exploração, a contar da data prevista para início do serviço. A compensação será calculada de acordo com as normas mínimas aplicáveis.

O montante exacto da compensação a pagar pelo Departamento de Transportes será determinado anualmente, «ex post», e limitado às perdas efectivamente registadas, tendo em conta os custos, as receitas e, se for caso disso, a margem de lucro apresentados pelo proponente seleccionado para a prestação dos serviços, ficando sujeito, no máximo, ao limite do montante especificado na proposta para cada ano.

Os pedidos de pagamento podem ser apresentados pela transportadora com base em adiantamentos regulares, de acordo com os procedimentos previstos na documentação do concurso e conforme especificado no ponto 5. O pagamento do saldo será efectuado no final de cada ano contratual sujeito à recepção, pela autoridade adjudicante, de pedidos devidamente documentados, acompanhados da certificação dos revisores de contas da transportadora, conforme estabelecido no contrato.

O contrato incluirá disposições para que o limite máximo de compensação previsto para cada ano possa ser aumentado, exclusivamente por decisão da autoridade adjudicante, em caso de alteração das condições de exploração. Sem prejuízo das disposições que regulam a resolução do contrato, a autoridade adjudicante terá devidamente em conta, aquando da avaliação de uma proposta de aumento do limite máximo da compensação relativa a determinado ano, os desenvolvimentos que afectem a exploração dos serviços e que não tenham sido ou podido ser previstos pelo proponente ou decorrentes de factores independentes da sua vontade.

Todos os pagamentos efectuados ao abrigo do contrato serão em euros.

8. **Duração, alteração e resolução do contrato:** O contrato será adjudicado pelo Ministro dos Transportes. A duração do contrato é de três anos a contar de 22.7.2005. Se aplicável, será aberto um novo concurso antes do final de um período máximo de três anos a contar de 22.7.2005. A alteração ou resolução do contrato obedecerão ao disposto nas cláusulas do contrato. As alterações às normas

impostas pelas obrigações de serviço público só serão permitidas com o acordo prévio da autoridade adjudicante.

9. **Sanções em caso de incumprimento do contrato por parte da transportadora:** Se um voo for anulado por razões directamente imputáveis à transportadora, a compensação a pagar terá apenas em conta os custos, caso existam, efectivamente registados pela transportadora na resolução dos problemas causados aos passageiros pela não realização do referido voo. A autoridade adjudicante reserva-se o direito de notificar a resolução do contrato se, no que diz respeito à adequação dos serviços prestados pela transportadora e, em particular, ao número de voos cancelados e/ou que registem atrasos por razões directamente imputáveis à transportadora, considerar que as normas impostas pelas obrigações de serviço público não foram ou não estão a ser cumpridas de modo satisfatório.

10. **Prazo para apresentação de propostas:** 31 dias após a publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

11. **Processo de concurso:** As propostas devem ser enviadas por carta registada, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente no seguinte endereço:

Departamento de Transportes, 44 Kildare Street, IRL-Dublin 2, até às 12.00 horas (hora da Irlanda) da data indicada no ponto 10, em envelopes com a menção «EASP Tender».

12. **Validade do concurso:** Nos termos do n.º 1, primeira fase da alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de findo o prazo para apresentação de propostas, um programa de exploração da ligação em causa em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem receber qualquer compensação financeira.

13. **Lei sobre a liberdade de informação (Freedom of Information Act), 1997:** O Departamento de Transportes compromete-se a envidar os melhores esforços para preservar a confidencialidade das informações prestadas pelos proponentes, nos limites das suas obrigações perante a lei, incluindo a lei sobre a liberdade de informação (Freedom of Information — FOI) de 1997, com a redacção que lhe foi dada pela Lei de 2003. Caso considerem que as informações fornecidas não devem ser divulgadas, por serem comercialmente sensíveis, os proponentes devem, aquando do fornecimento dessas informações, identificá-las e especificar as razões pelas quais são sensíveis. Antes de tomar qualquer decisão sobre a divulgação de informações nos termos da lei sobre a liberdade de informação, o Departamento de Transportes consultará os proponentes sobre essas informações sensíveis. Caso considerem que nenhuma das informações fornecidas é comercialmente sensível, os proponentes devem apresentar uma declaração para o efeito, passando essas informações a poder ser divulgadas em resposta a pedidos apresentados no quadro da lei sobre a liberdade de informação.